

PROJETO DE LEI Nº, DE 2015

(Do Sr. Lelo Coimbra)

Altera a redação do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o exame toxicológico de larga janela de detecção entre os exames a serem prestados para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o exame toxicológico de larga janela de detecção entre os exames a serem prestados para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O Art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.....

VI – toxicológico de larga janela de detecção.

.....

§ 2º O exame de aptidão física, mental e toxicológico de larga janela de detecção será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

§ 6º Para fins deste artigo, considera-se exame toxicológico de larga janela de detecção aquele destinado à verificação do consumo ativo, ou não, de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de noventa (90) dias.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência é, hoje, no Código de Trânsito Brasileiro, uma das infrações mais rigorosamente punidas, a fim de se reduzir o número de acidentes de trânsito.

Pelo art. 257 do Código, o condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo CONTRAN, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

No capítulo “Dos Crimes de Trânsito” vemos que é crime conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. As penas para tal delito são detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Atualmente, essa conduta criminosa é constatada mediante: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora do condutor.

Tais exames contra a embriaguez e o uso de drogas por condutores são realizados seja em fiscalizações de trânsito, seja após a ocorrência do acidente, o que deixa a desejar em termos de ampla ação preventiva em prol da segurança do trânsito.

Portanto o combate ao uso de substâncias que interferem no comportamento do condutor deve ser realizado preventivamente, inclusive no processo de seleção para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação e sua renovação, acompanhando a realização do exame de aptidão física e mental, já exigido.

Sendo assim, proponho incluir entre os exames a serem realizados para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação do exame toxicológico de larga janela de detecção, o qual é destinado à verificação do consumo ativo, ou não, de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de noventa (90) dias. Certamente, esse exame eliminará, para o bem da segurança do trânsito, candidatos à obtenção da carteira de habilitação ou sua renovação que são dependentes de substâncias psicoativas.

Por esses motivos, apresento este Projeto de Lei, pedindo aos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

Deputado Lelo Coimbra

PMDB/ES